



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

338
4

233ª Sessão

Recurso nº 7173

Processo Susep nº 15414.001407/2012-10

RECORRENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negativa de pagamento de indenização de Seguro Empresarial para a cobertura de Responsabilidade Civil. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 16.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c § 1º do art. 33 da Circular Susep nº 256/2004.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6000/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros. Presente a advogada, Dra. Ramane Pereira da Silva Passos, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente



MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

Recurso CRSNSP nº 7173
Processo SUSEP nº 15414.001407/2012-10
Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

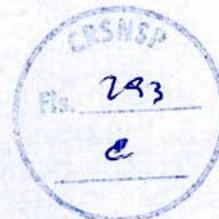
Trata-se de denúncia formulada em face da Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, face a negativa do sinistro nº 345.173, ocorrido na apólice nº 006010862 (Bradesco Seguro Empresarial), para a cobertura de Responsabilidade Civil – Estabelecimento Comercial ou Industrial.

Apesar de entender como correta a negativa de indenização, a Autarquia verificou que este ato se deu em prazo superior a 30 (trinta) dias. Por este motivo, a Sociedade Seguradora foi intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos (fls. 160 e 162). A defesa foi apresentada em 01/03/2013 (fls. 177/194).

A Coordenação-Geral de Julgamentos, concordando com o relatório e os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 477/14, do Despacho COAIP e do Parecer PF-SUSEP/SCADM Nº 64/2015, de fls. 222/230, 249/250 e 254/257, julgou procedente a denúncia, aplicando à infratora a sanção de multa prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea 'g', da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando a atenuante prevista no inciso I, do artigo 53, da citada norma, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), conforme termo de julgamento acostado à fl. 260.

Devidamente intimada em 08/10/2015 (fls. 261 e 264), a Recorrente apresentou recurso a este Conselho em 09/11/2015 (fls. 265/278). Em suma, alegou o seguinte: **(i)** preliminarmente, a nulidade do presente processo em virtude do erro de procedimento/objeto – consequência da ausência de motivação/fundamento para a conversão do PAC em PAS; **(ii)** que, a condenação não é razoável, considerando a expectativa nula de recebimento de indenização; e, **(iii)** por eventualidade, a aplicação de recomendação ao invés de penalidade, ou advertência ao invés de multa.

A área técnica da SUSEP, à fl. 282 e 282-v, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.



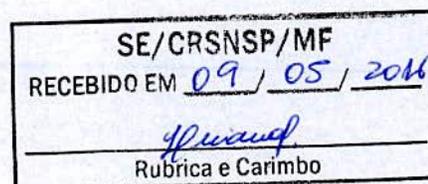
Às fls. 285/288, a Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: “Denúncia. Seguro Empresarial. Irregularidade na Regulação e Liquidação de Sinistros. Alegações descabidas. Não provimento do recurso.”

É o relatório, relativo ao Recurso nº 7173, que encaminho à Secretária-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2016.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. Rocha'.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso CRSNSP nº 7173
Processo SUSEP nº 15414.001407/2012-10
Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
233ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Inicialmente, afasto as alegações da Recorrente, que, a seu juízo, culminariam em nulidade do presente ato. Em verdade, tendo verificado a ocorrência de indícios de infração, o servidor deveria ter lavrado a respectiva representação, o que não ocorreu. Entretanto, na prática, este Conselho tem entendido, em alguns julgados, que, inexistindo prejuízo à parte, havendo a devida intimação, apontada a infração e o correspondente dispositivo infringido, respeitando-se, enfim, princípio da ampla defesa, não há que se falar em nulidade processual.

A infração está corretamente subsumida ao dispositivo infringido. A alteração procedida na penalidade correspondente, *d.v.*, não lhe trouxe qualquer prejuízo, já que a Recorrente pôde se defender dos fatos e da acusação na sua plenitude, não havendo que se falar, portanto, em nulidade processual a teor das manifestações já acostadas aos autos.

Em relação ao mérito, apesar dos argumentos apresentados pela Recorrente, ela não faz qualquer prova de ter recebido documentos, realizado diligências e contatos com o corretor do reclamante. O que se verifica, de fato, é que a Recorrente extrapolou, em muito, o prazo de 30 (trinta) dias para formalizar a negativa de indenização perpetrada.

Ante o exposto, com os elementos constantes nos autos, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto pela Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, e pelo seu desprovimento, considerando os fatos e os fundamentos contidos no processo.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 01 / 09 / 2016

Rubrica e Carimbo

Luciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPE 2194349